

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

VINICIUS DUARTE ARAÚJO

O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: ASPECTOS INCONSTITUCIONAIS DO  
INDICIAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO COM O ADVENTO DA LEI N.º  
12.683/12.

SOUSA

2015

VINICIUS DUARTE ARAÚJO

O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: ASPECTOS INCONSTITUCIONAIS DO  
INDICIAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO COM O ADVENTO DA LEI N.º  
12.683/12.

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup>: Emília Paranhos

SOUSA

2015

VINICIUS DUARTE ARAÚJO

O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: ASPECTOS INCONSTITUCIONAIS DO  
INDICIAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO COM O ADVENTO DA LEI N.º  
12.683/12.

Aprovada em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup>: Emília Paranhos  
Professor Orientador

---

Examinador (a) interno 1

---

Examinador (a) interno 2

Dedico este trabalho ao meu bom Deus e à minha família.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, senhor de todas as coisas, que sempre me guia e me mostra os melhores caminhos a serem traçados.

Agradeço aos meus maiores incentivadores, meus pais, nos quais tenho enorme gratidão por todos os ensinamentos que me proporcionam, por todo apoio incondicional para a realização desse sonho. Obrigado por todo amor e carinho, por todas as palavras que durante essa caminhada sempre transmitiram confiança e força, sendo fundamentais para a conquista desse objetivo. Essa vitória também é de vocês.

Agradeço a minha irmã por toda cumplicidade e pelo verdadeiro laço de amizade que nos une. Aos meus avós, que tenho grande admiração e respeito, agradeço por todas as palavras de sabedoria e pelo carinho incondicional. A minha família, em geral, a qual tenho muito orgulho de pertencer, por ser fonte de bons valores e ser exemplo de união.

Aos amigos de classe os quais a vida acadêmica me deu a honra conhecê-los, agradeço pela força e incentivo, com certeza essa jornada ficou bem mais amena e divertida com a presença de vocês.

A minha orientadora Emília Paranhos, que com sua tranquilidade e sabedoria, transmitiu segurança e base para a realização dessa pesquisa.

Por fim, agradeço a todos que torceram e torcem por mim.

“Interpretar a lei é revelar o pensamento, que anima as suas  
palavras” (Clóvis Bevilacqua)

## RESUMO

A presente pesquisa visa inicialmente abordar os aspectos básicos do crime de lavagem de dinheiro, discorrendo sobre as fases que o constituem, o bem jurídico tutelado e os sistemas econômicos mais utilizados pelos criminosos. Esse crime vem ganhando cada vez mais atenção por parte do legislador, como se percebe na edição da lei nº 12.683/2012, a qual introduziu algumas alterações na atual lei que tipifica tal delito a lei nº 9.613/1998, objetivando dessa forma prevenir e combater esta prática criminosa com maior rigor. Diante dessas alterações legislativas o estudo realiza uma abordagem mais específica do artigo 17-D, inovação trazida pela referida lei, na qual prevê o afastamento do servidor público indiciado no crime de lavagem de dinheiro. Dessa forma, tem como objetivo analisar uma possível incompatibilidade desse dispositivo com o nosso ordenamento jurídico sob um prisma constitucional e infraconstitucional. O trabalho será centrado na fase de documentação indireta, pois o levantamento de dados baseou-se em documentos pré-existentes. Essencialmente o trabalho se desenvolverá de forma dissertativa, através de pesquisa bibliográfica, apoiada na doutrina e na legislação específica sobre a matéria. O caráter da pesquisa se mostra do tipo qualitativa, pois apresenta uma mistura de procedimentos de cunho racional e intuitivo capazes de contribuir para a melhor compreensão da temática em estudo. O método de abordagem será o dedutivo, pois partirá de leis gerais para a compreensão de questões pontuais onde ao analisar os dispositivos legais, bem como a doutrina relacionados ao tema, busca-se ao fim averiguar a inconstitucionalidade do artigo 17-D inserido na lei de lavagem de dinheiro.

**Palavras-chave:** Lavagem de dinheiro. Artigo 17-D. Servidor Público. Inconstitucionalidade.

## ABSTRACT

The present research aims to initially address the basic aspects of the crime of money laundering, discussing phases that constitute the legal and economic systems tutored mostly used by criminals. This crime is gaining increasing attention on the part of the legislator, as one realizes in the edition of the law No. 12.683/2012, which introduced some changes in the current law that typifies such offence the law n<sup>o</sup> 9.613/1998, aiming thus to prevent and combat all criminal practice with greater rigour. Given these legislative changes the study conducts a more specific approach of article 17-D, innovation brought by this law, which provides for the removal of the public server indicted in the crime of money laundering. In this way, aims to analyze a possible incompatibility of this device with our legal system under a constitutional Prism and infra. The work will be centered on indirect documentation phase, because the survey data was based on pre-existing documents. Essentially the job will develop in discourse, through bibliographical research, supported in the doctrine and in specific legislation on the matter. The character of the research shows the qualitative type, because it presents a mix of rational and intuitive slant procedures capable of contributing to a better understanding of the subject under study. The method of approach is deductive because will depart from general laws for the understanding of specific issues where to analyze the legal provisions as well as the doctrine related to the topic, the search order to establish the unconstitutionality of article 17-D inserted in the money-laundering law.

Keywords: Money laundering. Article 17-D. Civil Servants. Unconstitutionality.

## **LISTA DE SIGLAS**

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. - Artigo

BACEN - Banco Central do Brasil

CF - Constituição Federal

COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras

COFECI – Conselho Federal de Corretores de Imóveis

GAFI - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo

IBCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....   | 12 |
| <b>2 O CONCEITO E OS ASPECTOS HISTÓRICOS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.</b> .....                               | 14 |
| 2.1 CONCEITO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO .....  | 14 |
| 2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS.....  | 16 |
| 2.3 AS FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO .....   | 18 |
| 2.3.1 Fase da Ocultação ou Colocação .....  | 19 |
| 2.3.2 Estratificação ou Escurecimento .....   | 20 |
| 2.3.3 Integração .....  | 21 |
| 2.4 INFLUÊNCIAS INTERNACIONAIS NA LEI ANTILAVAGEM BRASILEIRA.....   | 22 |
| 2.4.1 Convenção de Viena. ....  | 23 |
| 2.4.2 Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI).....  | 24 |
| 2.4.3 Convenção de Palermo.....   | 25 |
| <b>3 A PROBLEMÁTICA DO BEM JURÍDICO TUTELADO E OS SETORES ECONÔMICOS MAIS UTILIZADOS PELOS LAVADORES.</b> .....   | 27 |
| 3.1 O CONCEITO DE BEM JURÍDICO .....  | 27 |
| 3.2 BEM JURÍDICO TULELADO NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO .....   | 29 |
| 3.3 OS SETORES ECONÔMICOS MAIS VISADOS PELOS LAVADORES .....  | 33 |
| 3.3.1 Setor Imobiliário .....   | 33 |
| 3.3.2 Instituições Bancárias.....   | 35 |
| 3.3.2 Companhias de Seguro e os Jogos e Sorteios .....  | 36 |
| <b>4 ASPECTOS INCONSTITUCIONAIS DO AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO QUANDO INDICIADO NO CRIME DE LAVAGEM</b> ..... | 38 |
| 4.1 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS COM O ADVENTO DA LEI Nº 12.683-2012. ....                                  | 38 |
| 4.2 CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO .....  | 41 |

|  |           |
|--|-----------|
| 4.3 DOS ASPECTOS INCONSTITUCIONAIS.....                  | 42        |
| 4.3.1 Princípio da ampla defesa e do contraditório ..... | 45        |
| 4.3.2 Princípio da presunção de inocência.....           | 47        |
| <b>5 CONCLUSÃO .....</b>                                 | <b>50</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                  | <b>52</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O crime de lavagem de dinheiro é frequentemente noticiado através dos meios de comunicação, esse tipo de delito, nos últimos anos, aliado a tecnologia e a onda de globalização tem conseguido ultrapassar as fronteiras geográficas dos países ganhando proporções mundiais e conseqüentemente virando um problema global.

O referido ilícito, de forma objetiva, se caracteriza por um processo pelo o qual o delinquente transforma recursos advindos de atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal. Essa prática delitativa se apresenta bem antiga e remonta os EUA no século XX, onde mafiosos americanos buscavam dar aparência legal ao dinheiro obtido através de crimes, contudo a preocupação em tipificar tal conduta se mostra relativamente recente.

Com o intuito de combater e principalmente prevenir esse crime o Estado Brasileiro foi signatário no ano de 1.998 da Convenção de Viena, sendo o marco para que o país passasse a criminalizar o delito de lavagem de dinheiro, com isso foi instituída a lei federal n.º 9.613/1998, que sofreu diversas alterações no ano de 2.012 pela lei n.º 12.683/12, objetivando o legislador tornar o sistema de prevenção mais eficiente e se adequar as modernas legislações internacionais, sendo implementadas algumas medidas como: a extinção no rol taxativo de crimes antecedentes à lavagem.

Portanto, neste trabalho, busca-se discorrer sobre uma visão geral do fenômeno da lavagem de dinheiro, analisando seus aspectos fundamentais, mas tendo como principal abordagem as implicações em sede constitucional referente ao afastamento automático que a lei impõe ao servidor público indiciado por autoridade policial no crime de lavagem de dinheiro. Inovação trazida com o advento da lei n.º 12.683/12, tal medida gera insegurança e afeta de sobremaneira a categoria dos servidores, haja vista que os questionamentos a esse dispositivo trilharam o campo da inconstitucionalidade.

De início conceitua-se o crime apresentando um pouco do seu aspecto histórico, e em seguida aborda-se as fases desse ilícito penal onde o criminoso tenta disfarçar a origem ilegal dos ativos, sendo sua análise de fundamental importância para a compreensão do assunto. Posteriormente será dada ênfase as convenções e

órgãos internacionais, dos quais o Brasil participa, objetivando desenvolver políticas que promovam ações de combate e prevenção a essa prática delitiva, nas quais influenciam diretamente a legislação brasileira antilavagem.

Na sequência, a pesquisa tece importantes considerações a respeito do bem jurídico tutelado no referido crime, tendo em vista que a doutrina pátria não se mostra uniforme, gerando diferentes posicionamentos. Além de discorrer sobre os sistemas econômicos mais vulneráveis e conseqüentemente mais utilizados pelos criminosos para lavar o dinheiro obtido de forma ilegal

Por último, aborda, de forma breve, as principais alterações introduzidas pela lei nº 12.683/12, nas quais o legislador visa dá contornos mais rígidos ao sistema de prevenção e combate a essa prática delitiva. Porém tendo como foco principal o artigo 17-D introduzido pela respectiva lei, no qual traz alguns questionamentos entre os juristas diante da possibilidade de afastamento imediato das funções do servidor público indiciado no crime de lavagem.

Apresenta-se como justificativa para a elaboração da presente pesquisa, a relevância jurídica e acadêmica da temática, pois o objeto da pesquisa se mostrando de grande importância ainda carece de estudos e maiores debates mesmo depois da sua tipificação no nosso ordenamento jurídico. Além disso, a prática da lavagem de dinheiro não está tipificada no código penal e são poucos os cursos de graduação em Direito que abordam com profundidade à temática.

Ademais, as recentes alterações introduzidas na lei que tipifica o referido delito ainda necessitam de maiores estudos, principalmente, no tocante ao artigo 17-D que aborda a sistemática do indiciamento do servidor público no crime de lavagem. Deste modo a discussão se mostra importante sob um prisma jurídico e social.

## 2 O CONCEITO E OS ASPECTOS HISTÓRICOS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.

Apesar do crime de lavagem de dinheiro não se constituir em um fenômeno novo, atualmente vem ganhando cada vez mais atenção por parte do legislador, como se percebe na edição da lei federal nº 12.683/2012, que trouxe várias modificações a lei nº 9.613/98, visando combater tal prática com maior rigor.

O presente trabalho se inicia com o estudo dos elementos básicos para posteriormente analisar alguns pontos polêmicos do referido crime. Portanto, neste momento inicial, uma breve lição acerca sobre seu conceito e os seus aspectos históricos.

### 2.1 CONCEITO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A doutrina brasileira não se mostra uniforme quanto ao conceito do delito de lavagem de dinheiro, mas de forma objetiva percebe-se que o referido crime se caracteriza por um processo pelo qual o delinquente transforma recursos advindos de atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal.

A expressão “lavar” vem do latim *lavare*, e significa expurgar, purificar, reabilitar<sup>1</sup>, ou seja, nos passa uma ideia de transformação de recursos provenientes de atividades ilícitas em recursos aparentemente lícitos, sendo assim uma verdadeira tentativa de camuflar sua origem ilegal, para posteriormente integrá-los novamente no sistema econômico.

O Brasil tipificou o crime de lavagem de dinheiro com a instituição da lei federal nº 9.613 de 1998, quando assinou e passou a ser signatário da Convenção de Viena. O legislador brasileiro na época também criou um importante órgão o COAF - Conselho de Controle das Atividades Financeiras - o qual se caracteriza como uma unidade de inteligência atuando no combate e prevenção do referido delito e está vinculado ao Ministério da Fazenda.

---

<sup>1</sup> Lavar. In: *Grande dicionário da língua portuguesa Larousse cultural*. São Paulo: Nova Cultural, 1999. P. 562.

O COAF apresenta o conceito do crime de lavagem de dinheiro da seguinte forma:

Um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve teoricamente fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.<sup>2</sup>

A expressão lavagem de dinheiro varia ao redor do mundo, em Portugal o termo utilizado é branqueamento de capitais, na França se utiliza a expressão blanchiment d' argent<sup>3</sup>, e assim por diante.

O doutrinador José Luis Diez Ripollés define a lavagem de capitais como:

“procedimentos pelos quais se aspira a introduzir no tráfico econômico-financeiro legal os grandiosos benefícios obtidos a partir da realização de determinadas atividades delitivas especialmente lucrativas, possibilitando, assim, um desfrute daqueles juridicamente inquestionáveis”<sup>4</sup>

Sem divergi desse entendimento o doutrinador Celso Sanchez Vilardi conceitua o crime da seguinte forma:

A lavagem de dinheiro é um processo no qual o criminoso busca introduzir um bem, direito ou valor oriundo de um dos crimes antecedentes na atividade econômica legal, com a aparência de lícito (reciclagem). Este processo, em regra, é formado por três etapas distintas: a da ocultação, em que o criminoso distancia o bem, direito ou valor da origem criminosa; a etapa da dissimulação, através da qual o objeto da lavagem assume aparência de lícito, mediante algum tipo de fraude; e a etapa da reintegração: feita a dissimulação, o bem, direito ou valor reúne condições de ser reciclado, ou seja, reintegrado no sistema, como se lícito fosse.<sup>5</sup>

Com isso, torna-se evidente diante dessas conceituações que o crime de lavagem de dinheiro pode ser considerado como um misto de processos e operações cujo interesse e finalidade são as de dar um aspecto de legalidade ao dinheiro, bens ou valores de origem ilegal.

<sup>2</sup> Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Disponível em:<

<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1>>. Acesso em 8 dez 2014.

<sup>3</sup> SILVA, Cesar Antonio da. *Lavagem de Dinheiro: uma nova perspectiva penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. P. 33

<sup>4</sup> RIPOLLÉS, José Luis Diez apud MACEDO, Amílcar Fagundes Freitas. *O crime de lavagem de dinheiro: algumas reflexões*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22056>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

<sup>5</sup> VILARDI, Celso Sanchez. *O crime de lavagem de dinheiro e o início da sua execução*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, São Paulo, n 47, março 2004, p. 11-12

Algumas características comuns no processo de lavagem são apontadas na doutrina, segundo ensina Marcia Monassi Mougénot Bonfim e Edilson Mougénot Bonfim:

- 1) a lavagem é um processo em que somente a partida é perfeitamente identificável, não o ponto final;
- 2) a finalidade desse processo não é somente ocultar ou dissimular a origem delitiva dos bens, direitos e valores, mas igualmente conseguir que eles, já lavados, possam ser utilizados na economia legal.”<sup>6</sup>

Verifica-se, portanto, que diante das várias formas de conceituar o crime de lavagem de dinheiro, e das poucas mudanças que a expressão possa ter de um país para outro, todas, referem-se à intenção de ocultar a origem ilícita de recursos para que, em um momento posterior, eles possam ser recolocados no mercado financeiro revestidos de legalidade, ou seja, uma verdadeira tentativa de mascarar sua origem ilegal.

## 2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS

O termo Lavagem de dinheiro surgiu em meados do século XX nos Estados Unidos, com a expressão de “*Money laundering*”. Historicamente, a doutrina tem colocado Meyer Lansky, famoso criminoso americano, no qual teria planejado ocultar o dinheiro provido de seus crimes, através de uma rede de lavanderias com a finalidade de mesclar o dinheiro ilegal com o capital obtido licitamente. Esse famoso mafioso tinha em mente que a melhor e mais eficiente maneira de ocultar os recursos de origem ilegal seria colocar o dinheiro fora do alcance das autoridades do país, buscando uma jurisdição que não cooperasse com os Estados Unidos no confisco e restituição dos valores e bens.

Os países que foram pioneiros na tipificação do crime de lavagem de dinheiro, apontados pelo doutrinador Callegari<sup>7</sup>, foram a Itália e os Estados Unidos. Sendo que, foi nos Estados Unidos que a prática do crime de lavagem foi aprimorada e

---

<sup>6</sup> BONFIM, Marcia Monassi Mougénot; BONFIM, Edilson Mougénot. *Lavagem de Dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 29.

<sup>7</sup> CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo. Ed. Atlas. 2014. p 6.

passou a ganhar grandes dimensões<sup>8</sup>. Em meados da década de 70, com o grande avanço do tráfico de drogas as autoridades americanas passaram a investigar profundamente esse tipo de delito e como tais criminosos conseguiam lavar os recursos obtidos dessa atividade. Segundo Bruno Tondini<sup>9</sup> o termo lavagem de dinheiro foi judicializado em 1982, em um Tribunal dos Estados Unidos, no qual estava em curso um processo de apreensão de dinheiro advindo do contrabando de drogas da Colômbia. Vale destacar, que não é somente o tráfico de drogas o responsável pela prática da lavagem de dinheiro, mas várias outras atividades que tentam ocultar a origem ilícita tais como o contrabando, a prostituição, os roubos, as extorsões, o comércio ilegal de bebidas e etc.

Importante salientar, que o fenômeno da globalização teve um aspecto fundamental para que o crime de lavagem de dinheiro ganhasse grandes proporções ultrapassando as fronteiras de diversos países e se caracterizando como um delito transnacional. Diante disso, vários países começaram a unir forças para combater essa prática, ficando evidente com a realização da Convenção de Viena de 1988, no qual os países signatários criminalizaram tal delito, com o objetivo de enfraquecer as organizações criminosas, visto que o confisco das riquezas obtidas através do crime enfraqueceriam de sobremaneira a manutenção do crime organizado.

Vale ressaltar, que o Brasil foi um dos países signatários da Convenção de Viena, sendo um marco para tipificação de tal crime em nosso país, com a edição da lei federal nº 9.613/98, que disciplinou o crime e criou o COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, que se caracteriza como uma verdadeira unidade de inteligência tendo como objetivo fiscalizar operações financeiras e informar aos órgãos competentes, no caso de suspeita, para que se tomem as devidas medidas de combate ao crime de lavagem de dinheiro.

Ainda no aspecto histórico, seguindo a linha evolutiva da lei de lavagem de dinheiro a doutrina costuma apontar três gerações, as quais o professor Renato Brasileiro elenca da seguinte forma:

---

<sup>8</sup> BRAGA, Juliana Torrales dos Santos. *Lavagem de dinheiro-Origem histórica, conceito e fase*. Disponível: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8425](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8425)> Acesso em 11 Dez 2014.

<sup>9</sup> TONDINI, Bruno. *Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos*. Buenos Aires: Centro Argentino de Estudios Internacionales, 2008. p. 5.

1ª geração: As primeiras leis que incriminaram a lavagem de capitais traziam apenas o tráfico ilícito de drogas como crime antecedente, razão pela qual ficaram conhecidas como legislação de primeira geração.

2ª geração: Há uma ampliação no rol de crimes antecedentes, porém este rol é taxativo (“*numerus clausus*”). É o que ocorria com a lei brasileira até o advento da lei 12.683/2012. A lei brasileira de lavagens, portanto, abandonou o critério do rol taxativo dos crimes antecedentes com o advento da referida lei.

3ª geração: Considera que qualquer crime pode figurar como delito antecedente da lavagem de capitais. Este sistema é adotado na França somente com relação a qualquer crime grave. Já na Argentina qualquer crime pode figurar como infração precedente. O Brasil, com o advento da lei 12.683/2012 passou a se enquadrar como lei de 3ª geração, adotando o sistema Argentino, pois inclusive contravenções penais podem figurar como infração penal antecedente do crime de lavagem de capitais<sup>10</sup>.

Portanto, atualmente, a lei brasileira seguindo a tendência mundial como já foi apontado é caracterizada como de 3ª geração depois da entrada em vigor da lei federal nº 12.683/2012, com isso o legislador nos passa a ideia de que está concatenado em produzir meios mais eficazes ao combate e prevenção de tal prática delitiva.

## 2.3 AS FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro não se constitui em um ato unitário, mas em um processo que se compõe basicamente de três fases distintas. A doutrina em sua grande parte<sup>11</sup> classifica essas fases como: colocação ou ocultação, estratificação ou escurecimento e, por último, integração ou lavagem propriamente dita. As etapas de conversão de um ativo ilegal em legal ocorrem de forma independente.

Vale mencionar, que a divisão das três fases se constitui para fins didáticos, pois considera a ocorrência do crime de lavagem com a realização de qualquer uma das três fases, não sendo preciso à prática de todas, como bem apontado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em julgamento de recurso criminal em sentido estrito, no qual assevera “Todavia, o tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.613 /98

<sup>10</sup> BRASILEIRO, Renato apud SILVA, Marcelo Rodrigues da. *Lavagem de capitais e alterações decorrentes da lei 12.683/2012 (parte 1)*. Disponível:< <http://marcelorodriguesdasilva56.jusbrasil.com.br/artigos/121942296/lavagem-de-capitais-e-alteracoes-decorrentes-da-lei-12683-2012-parte-1>>. Acesso 20 dez 2014.

<sup>11</sup> O modelo de fases, criado por Bernasconi, é o mais utilizado pela doutrina nacional e estrangeira.

não requer a comprovação de que os valores retornem ao seu proprietário, ou seja, não exige a comprovação de todas as fases”<sup>12</sup>

### 2.3.1 Fase da Ocultação ou Colocação

É a etapa inicial, onde os ativos ilícitos advindos das atividades ilegais são introduzidos no sistema financeiro, é considerada a fase mais perigosa por conta da proximidade dos recursos ilegais com a sua origem. Os criminosos tentam ocultar os vultuosos ganhos ilegais resultantes dos crimes, normalmente, fracionando esses valores obtidos ilicitamente utilizando contas bancárias, ou seja, são realizados pequenos depósitos com o objetivo de não chamar a atenção dos órgãos fiscalizadores e do próprio banco, visto que o Banco Central exige a comunicação ao COAF das operações de depósitos em espécie, retiradas ou pedidos de provisionamento para saque igual ou superior a R\$ 100 mil (cem mil reais), independentemente de qualquer análise ou providência, de acordo com a Circular nº 3.098/2003.

Diante disso, é que muitas organizações criminosas procuram iniciar esses processo de transformação de dinheiro “sujo” em “limpo” em países onde a legislação ao combate ao crime de lavagem de dinheiro são mais vulneráveis, muitas vezes buscando transferir fisicamente esses valores ultrapassando as fronteiras. No Brasil esse método de evasão de fronteiras tem se tornado bastante comum, pois o país é dotado de uma grande extensão de fronteiras sendo difícil obter fiscalização eficiente.

Segundo Pitombo a fase de ocultação consiste:

Na ocultação, busca-se escamotear a origem ilícita, com a separação física entre o agente e o produto do crime anterior. Para exemplificar, é feito o fracionamento do capital, obtido com a infração penal, e, depois, pequenos depósitos bancários que não chamam a atenção pela insignificância dos

---

<sup>12</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Recurso Criminal em Sentido Estrito: 50080542920124047200 SC 5008054-29.2012.404.7200. Sétima Turma. Rel: José Paulo Baltazar Júnior. Data da Publicação:09/04/2014Disponível:< [http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115740669/recurso-criminal-em-sentido-estrito-rccr-50080542920124047200-sc-5008054-2920124047200](http://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115740669/recurso-criminal-em-sentido-estrito-rccr-50080542920124047200-sc-5008054-2920124047200)>. Acesso 20 dez 2014.

valores e escapam às normas administrativas de controle, impostas às instituições financeiras [...].<sup>13</sup>

A lei federal 9.613/1998 com o intuito de combater essa primeira fase do processo de lavagem impôs um rol de atividades que são obrigadas a prestarem informações ao COAF, sob pena de sanções administrativas, quando da suspeita da prática de lavagem, como bem dispõe o Art. 9º, são exemplos as seguradoras e as corretoras de seguro. Vale destacar que o rol existente do referido artigo foi ampliando com a introdução da lei nº 12.683/2012 e foram inseridos novos sujeitos como as pessoas físicas que exerçam atividades imobiliárias, os registros de imóveis dentre outros.

### 2.3.2 Estratificação ou Escurecimento

Nesta etapa busca-se distanciar ao máximo o dinheiro da sua origem na tentativa de dificultar qualquer evidência. Os criminosos normalmente, se utilizam de diversas movimentações bancárias. O COAF define essa fase como:

a segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas "fantasmas".<sup>14</sup>

Uma técnica bastante utilizada pelos criminosos consiste em transferir o dinheiro para bancos de países, onde as leis antilavagem são mais permissivas, ou seja, são lugares conhecidos como paraísos fiscais, Heleno Torres entende que paraísos fiscais são:

---

<sup>13</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 36.

<sup>14</sup> Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. *Fases da lavagem de dinheiro*. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>. Acesso 20 Dez 2014.

Aqueles territórios que, sobre os rendimentos de não residentes ou equiparados a residentes, impõem uma reduzida ou nula tributação e que dispõem de segredo bancário, falta de controle de câmbio e diversas facilidades para constituição de administração de sociedades.<sup>15</sup>

O Banco Central do Brasil - BACEN na circular nº 2.965/01 enumera alguns países que são considerados paraísos fiscais quais sejam Bahamas, Ilhas Cook, Dominica, Filipinas, Israel, Líbano, Liechtenstein, Ilhas Marshall, Nauru, Niue, Panamá, Rússia, St. Kitts e Nevis, St. Vincent, Grenadinas e Ilhas Cayman, arquipélago situado no Caribe. A circular impõe que transações econômicas para esses países tenha uma maior atenção por parte das instituições financeiras.<sup>16</sup>

Portanto, essa fase se caracteriza por ser bem complicada, pois os lavadores devem fazer inúmeras transações financeiras com o intuito de camuflar a origem dos recursos ilegais, objetivando dificultar ao máximo as evidências da fonte do dinheiro.

### 2.3.3 Integração

Nessa etapa o dinheiro já não tem mais vínculo com a sua origem, com isso objetiva-se nessa fase a colocação dos recursos lavados na economia legal (ex: aquisição de imóveis, carros etc.). Assim, a integração se configura como a última fase, onde os ativos advindos do crime são utilizados nos sistemas econômicos com aparência legal. Constituindo-se em uma verdadeira camuflagem de sua origem

Para exemplificarmos esse processo que se divide em três etapas podemos apontar o famoso caso de Franklin Jurad ocorrido nos Estados Unidos, o qual é retratado na cartilha do COAF. Esse famoso criminoso era um economista formado em Harvard e foi responsável por lavar cerca de US\$ 36 milhões obtidos através do tráfico de entorpecentes realizado por José Santacruz Londono.

---

<sup>15</sup> TORRES, Heleno. *Direito tributário internacional: planejamento tributário e operações transnacionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p 86.

<sup>16</sup> Circular do Bacen nº 2.986/01. *Divulga recomendação referente a operações ou propostas envolvendo países não cooperantes quanto à prevenção e repressão à lavagem de dinheiro* Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c\\_circ/2001/pdf/c\\_circ\\_2965\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/2001/pdf/c_circ_2965_v1_O.pdf). Acesso em: 20 Dez.2014

A primeira etapa foi realizada através de depósitos de dinheiro em contas dos bancos Panamenhos e posteriormente era transferido para 100 contas espalhadas por 68 bancos em nove países, sendo que para não gerar suspeitas as contas não ultrapassavam saldos de US\$ 10 mil. Posteriormente os ativos eram transferidos para bancos situados na Europa, objetivando assim camuflar a origem ilegal desse dinheiro. Por último, eram transferidos para contas de empresas de fachada e depois sendo transformados em negócio lícitos como restaurantes, construtoras e etc.

O crime foi descoberto em virtude da falência de um banco em Mônaco, e com isso várias contas foram expostas inclusive a de Jurad e conseqüentemente gerou suspeitas do esquema fazendo com que a polícia prendesse e acabasse com todo o esquema.<sup>17</sup>

#### 2.4 INFLUÊNCIAS INTERNACIONAIS NA LEI ANTILAVAGEM BRASILEIRA

A lavagem de dinheiro não se limita as fronteiras dos países, e com isso se caracteriza como um crime transnacional, impulsionado pelo fenômeno da globalização que irradia seus efeitos para o mundo através da acentuada integração dos mercados financeiros. Diante desse cenário, este tipo de delito tornou-se um problema mundial, e para tornar o combate e a prevenção mais eficientes fez-se necessário o esforço conjunto de vários países no qual estabeleceram estratégias de cooperação internacional a essa pratica delitativa. Com isso, observa-se o surgimento de diversas convenções e encontros que abordam tal temática objetivando uma troca de experiências e alinhar uma legislação adequada ao combate, tendo em vista que a lavagem de dinheiro, além de ser um crime complexo é também um delito bastante dinâmico. Vale destacar, que a Organização das Nações Unidas - ONU teve papel fundamental na organização e fomento das convenções e tratados, bem como acentua Márcio Adriano Anselmo:

---

<sup>17</sup> Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. *Cartilha Lavagem de Dinheiro - COAF - Ministério da Fazenda*. Disponível em: <[www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/cartilha.pdf](http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/cartilha.pdf)>. Acesso em 23 Jan. 2015..

“O destaque da ONU pode ser apontado, em resumo, com as Convenções de Viena e Palermo, instrumentos que possuem disposições específicas relacionadas à lavagem de dinheiro, bem como tratam da cooperação internacional entre Estados e do combate a terrorismo e seu financiamento”<sup>18</sup>

Portanto, para um enfrentamento eficiente a essa prática criminosa a união e o esforço conjunto em âmbito internacional se torna fundamental, pois fica claro que atos isolados não se mostram eficazes diante da complexidade que envolve tal crime.

Observa-se, que essa pretensão da comunidade internacional ao combate à lavagem de dinheiro se dá para garantir a credibilidade e a segurança dos mercados financeiros, além de garantir a livre concorrência e enfraquecer grandes organizações criminosas que financiam atividades ilícitas como, por exemplo, o terrorismo e o tráfico de drogas.

#### 2.4.1 Convenção de Viena.

Em 1988, foi realizada em Viena, uma Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, e esse encontro ficou conhecido como a Convenção de Viena. Foi o marco para a comunidade internacional no combate à lavagem de dinheiro, pois foram implementadas políticas para a tipificação de tal conduta aos países participantes.

Essa convenção foi realizada no propósito de enfrentar o tráfico ilícito de entorpecentes, delito que movimentava vultuosos valores naquela época, objetivando com a tipificação do crime de lavagem de dinheiro atacar o aspecto financeiro das organizações criminosas e com isso despir os narcotraficantes do produto de suas atividades através do confisco dos bens. A convenção reconheceu o caráter internacional do delito e buscou formas de cooperação internacional.

Os aspectos mais relevantes debatidos na convenção foram: a obrigação de incriminar penalmente a lavagem de dinheiro procedente do narcotráfico; cooperação internacional para facilitar as investigações internacionais; facilitar a extradição para assuntos de lavagem, assim como o confisco internacional de bens

---

<sup>18</sup> ANSELMO, Márcio Adriano. *Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Editora. Saraiva, 2013. p. 70.

dos narcotraficantes; facilitar a cooperação nas investigações administrativas; as investigações judiciais referentes à cooperação internacional não devem ser impedidas pelo sigilo bancário<sup>19</sup>.

De acordo com Márcio Adriano Anselmo, “a contribuição mais importante da convenção para o combate à lavagem de dinheiro é a criação de uma obrigação internacional aos Estados-partes para que criminalizem o fenômeno”.<sup>20</sup> O Brasil como país signatário promulgou a convenção por meio do decreto nº 154, de 26 de junho de 1991 e efetivou o compromisso da tipificação do crime de lavagem com a edição da lei federal nº 9.613 de 1998, no qual se caracterizou como uma legislação de segunda geração, pois colocava um lista de taxativa de crimes antecedente à lavagem.

#### 2.4.2 Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI).

O Grupo de ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI) se constitui em uma organização intergovernamental, foi criado em 1989, pelos países que compõem o bloco do G-7 que são: os Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha, Japão, Canadá, França, Itália e a Rússia que foi posteriormente inclusa. Atualmente, são 34 países que compõe o grupo de ação financeira sobre lavagem, inclusive o Brasil.<sup>21</sup>

O GAFI é apontado como um dos principais órgãos internacionais contra a lavagem de dinheiro e prevenção ao financiamento do terrorismo. O grupo formulou regras internacionais a serem seguidas pelos países membros com a finalidade de prevenir e coibir a prática da lavagem, em 1990, foram elaboradas 40 recomendações com o objetivo de estabelecer medidas globais antilavagem. Importante mencionar que o grupo se reúne a cada ciclo de 5 anos para revisar as recomendações objetivando se adequar às novas exigências. Além do que, o GAFI faz investimentos maciços na busca de descobrir os novos meios e as novas técnicas de lavagem objetivando o combate a essa prática delituosa.

---

<sup>19</sup> Ibidem, p. 70-71.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 71.

<sup>21</sup> CALLEGARI, op cit. 2014. p. 54-55.

Como bem mencionado pelo o COAF:

As 40 Recomendações do GAFI constituem-se como um guia para que os países adotem padrões e promovam a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro relacionadas a esses crimes.<sup>22</sup>

Em 1996, foi realizada a primeira revisão a fim de se adequar aos novos métodos utilizados pelos criminosos, com isso foi ampliado o rol de crimes prévios que antecedem a lavagem de dinheiro, que antes era apenas o narcotráfico. A última revisão foi realizada no ano de 2012 em Paris, com a finalidade de buscar novas ferramentas para coibir à lavagem as novas recomendações tiveram como prioridade o combate à corrupção e aos crimes fiscais.

Vale observar, que dentre as várias recomendações temos a que determina que os países deveriam aplicar o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, de maneira a incluir a maior quantidade possível de crimes antecedentes. Essa recomendação foi cumprida pelo Brasil com a entrada em vigor da lei nº 12.683 de 2012 que extinguiu o rol taxativo de crimes antecedentes, tornando assim a legislação brasileira de 3ª geração.

#### 2.4.3 Convenção de Palermo.

A Convenção das Nações Unidas contra o crime o Crime Organizado Transnacional mais, conhecida como Convenção de Palermo, ocorrida no ano de 2000, é um dos mais importantes instrumentos internacionais que visam coibir a prática da lavagem de dinheiro. Esse encontro ocorreu com a participação de 125 países e é considerado como uma evolução a Convenção de Viena.<sup>23</sup>

A Convenção de Palermo objetivou encontrar novas medidas que possam coibir a pratica da lavagem dentre as quais podem ser apontadas a ampliação do rol

---

<sup>22</sup> Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. *40 Recomendações GAFI*. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/novos-padroes-internacionais-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-da-proliferao-as-recomendacoes-do-gafi-1>>. Acesso em 5 Jan 2015

<sup>23</sup> ANSELMO, Márcio Adriano, op. 2013. p. 75-76.

de crimes antecedentes dando ênfase a crimes como a corrupção e a participação em organizações criminosas. Vale mencionar, que um dos pontos mais relevantes do encontro foi o estabelecimento de uma definição para organização criminosa que é esculpido no artigo 2º:

“Grupo criminoso organizado” – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;<sup>24</sup>

Essa definição se mostrou de suma importância para a legislação brasileira, pois nossa doutrina não era uníssona quanto à caracterização de um grupo criminoso organizado. Observa-se, que outro aspecto importante da convenção foi às diversas disposições acerca do controle interno das instituições financeiras e também sobre o confisco de bens fruto de atividades ilícitas. Vale destacar, que a Convenção de Palermo foi incorporada ao nosso direito pátrio pelo decreto nº 5.015 de 2004.

---

<sup>24</sup> BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. *Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em 10 jan. 2014.

### **3 A PROBLEMÁTICA DO BEM JURÍDICO TUTELADO E OS SETORES ECONÔMICOS MAIS UTILIZADOS PELOS LAVADORES.**

Após uma análise inicial feita sobre o conceito, o histórico e os demais elementos do crime de lavagem, torna-se importante, a partir daqui, dedicarmos o estudo de alguns aspectos relevantes como o bem jurídico que se pretende proteger com a tipificação da lavagem de dinheiro, já que se trata de uma temática que contém variadas interpretações doutrinárias. Para um melhor entendimento faz-se necessário fazer algumas considerações gerais sobre bem jurídico trazendo um breve conceito.

Posteriormente, a pesquisa tem o objetivo de mostrar os setores mais vulneráveis e mais visados pelos lavadores, nos quais são usados com a finalidade de dar aparência legal aos ativos provenientes do crime

#### **3.1 O CONCEITO DE BEM JURÍDICO**

O Direito Penal tem com uma de suas finalidades promover meios para que a sociedade possa ter uma convivência social pacífica e equilibrada. Esse ramo do direito deve ser utilizado em último caso, ou seja, a tipificação de certas condutas devem ser munidas de uma sólida justificativa. Essa justificativa encontra-se amparada no bem juridicamente relevante que o Estado, em sua política-criminal, escolhe de forma criteriosa para ser protegido.

O doutrinador Mirabete em sua obra entende bem jurídico dessa forma:

A melhor orientação para a obtenção de um conceito material de crime, como afirma Noronha, é aquela que tem em vista o bem jurídico protegido pela lei penal. Tem o Estado a finalidade de obter o bem coletivo, mantendo a ordem, a harmonia e o equilíbrio social, qualquer que seja a finalidade do Estado (bem comum, bem do proletariado etc.). Tem o Estado que velar pela paz interna, pela segurança e estabilidade coletivas diante dos conflitos inevitáveis entre os interesses dos indivíduos e entre os destes e os do poder constituído. Para isso, é necessário valorar os bens ou interesses individuais ou coletivos, protegendo-se, através da lei penal, aqueles que mais são atingidos quando da transgressão do ordenamento jurídico.

Essa proteção é efetuada através do estabelecimento e da aplicação da pena, passando esses bens a ser juridicamente tutelados pela lei penal.<sup>25</sup>

Observa-se, então, que o Estado valora os bens jurídicos mais importantes para a sociedade, objetivando, assim, a paz e a harmonia social e, resta claro, que quem atingir esses bens que são tutelados através da lei serão aplicadas sanções penais.

Sem divergi desses apontamentos, André Luis Callegari, reforça o pensamento no sentido da importância do bem jurídico para a tutela penal:

Assim, a doutrina majoritária considera que a missão principal do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, chegando a estabelecer que a razão de ser desse ramo do ordenamento jurídico baseia-se na própria existência dos bens jurídicos. Ademais, deverá sempre haver uma justificação plausível que enseje a criação de um tipo penal, e essa justificação deverá ser pela proteção de um bem jurídico determinado.<sup>26</sup>

Nessa perspectiva, a livre escolha pelo legislador do bem jurídico a ser protegido deve se coadunar como os anseios sociais fazendo com que o direito penal seja utilizado em último caso. Vale destacar, que a seleção de bens jurídicos feita pelo legislador na tipificação de uma conduta encontra limites nos princípios esculpidos na nossa constituição.

Partindo dessa ideia e na busca de encontrar o bem jurídico do crime de lavagem dinheiro faz-se necessário uma análise constitucional como bem aponta Callegari:

O legislador constitucional brasileiro fez referência expressa aos crimes econômicos na Constituição de 1988, buscando assim reprimir o abuso do poder econômico que visasse à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.<sup>27</sup>

Fica claro, que a Constituição Federal faz menção a proteção a ordem econômica, diante disso o legislador buscou incriminar a conduta da lavagem de dinheiro com a edição da lei 9.613/98. Entretanto, a análise do bem jurídico tutelado

---

<sup>25</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal I – Parte Geral: Arts. 1º a 120 do CP*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.96.

<sup>26</sup> CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008. p 79.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 82.

no crime de lavagem não é simples, pois esse delito se mostra pluriofensivo, fazendo com que surjam variadas correntes doutrinárias apontando diferentes bens tutelados, diante disso, é notória a importância do tema e do seu estudo.

### 3.2 BEM JURÍDICO TULELADO NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Inicialmente o bem jurídico tutelado se mostrava, como sendo a saúde pública, tendo em vista as ideias que nortearam a Convenção de Viena de 1988, na qual estipulou a tipificação do crime de lavagem de dinheiro, tendo como o delito antecedente o tráfico de drogas, objetivando dessa forma tentar barrar o crescimento vertiginoso do comércio ilegal de substâncias entorpecentes e enfraquecer as organizações criminosas.

Como bem acentua João Carlos Castellar:

Assim sendo, pode-se dizer que o intento inicial das legislações que seguiram as recomendações da Convenção foi o de proteger a saúde pública, criminalizando todas as condutas que pudessem contribuir para o tráfico de drogas ilícitas, devendo ser este o bem jurídico a que o Direito Penal confere tutela ao criminalizar a lavagem de dinheiro.<sup>28</sup>

Contudo, diante da criação do Grupo de Ação Financeira Internacional, GAFI, e a Convenção de Palermo o crime de lavagem ganhou novas dimensões através da ampliação do rol de crimes que gerariam a conduta típica da lavagem, conseqüentemente houve uma modificação no bem jurídico tutelado.

Segundo Roberto Podval:

Com a ampliação da tipificação da lavagem de capitais para outros crimes, modificou se o bem jurídico tutelado, que deixou de ser exclusivamente a saúde pública, passando ter limites bem mais amplos (...) provocando inúmeras dificuldades para a doutrina.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> CASTELLAR, João Carlos. *Lavagem de Dinheiro. A questão do bem jurídico*. Rio de Janeiro. Ed. Revan, 2004. p 154.

<sup>29</sup> CASTELLAR, João Carlos apud PODVAL, Roberto. *O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro*. Revista Brasileira de Ciências Criminas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, nº 24, ano 6, 1998, p. 212

Portanto, diante das modificações na legislação que tipifica tal conduta, surgiu diversos entendimentos quanto à temática do bem protegido no crime de lavagem de dinheiro. Há uma parte da doutrina que considera o bem jurídico tutelado sendo a ordem econômica e financeira, alinham-se a essa corrente, Luiz Flávio Gomes, José de Faria Costa, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, André Luís Callegari, Marco Antônio de Barros, Willian Terra de Oliveira.

Nesse sentido aduz Willian Terra de Oliveira:

Em razão das graves consequências para o sistema econômico-financeiro (tais como o comprometimento do normal fluxo de capitais, a concorrência desleal, a criação de monopólios ou grupos dominantes, a pouca, o abuso do poder econômico, a facilitação da corrupção, etc.), a lavagem de dinheiro é tida por boa parte da doutrina como uma categoria delitiva que atenta contra a segurança da ordem economia-financeira, motivo pelo qual, o bem jurídico protegido pela lei é o sistema financeiro.<sup>30</sup>

Pensamento esse, que leva seus seguidores a argumentarem no sentido de que o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores afronta de forma elevada, o setor financeiro, a livre concorrência, proteção ao consumidor e por consequência à própria ordem socioeconômica do estado, violações essas que se mostram merecedoras da atuação da lei penal.

Vale mencionar, que a Constituição Federal no título VII (Da ordem econômica e financeira), dispõe que devem ser combatidos os crimes econômicos como bem afirma o art. 173:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.  
§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.<sup>31</sup>

Porém, observam-se críticas ao bem jurídico ordem socioeconômica, no sentido de caracterizar como um bem impreciso e vago para ser tutelado pelo direito penal, além de que muitas vezes a prática da lavagem pode fortalecer a economia.

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Willian Terra de. *A criminalização da lavagem de dinheiro. Aspectos penais da lei n.º 9.613/98*. Revista de ciências criminais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, n.º25, 1998, p.118.

<sup>31</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: promulgada em 05 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/29742/lavagem-de-dinheiro-e-seus-aspectos-polemicos/3>. Acesso 19 Jan 2015.

Seguindo essa linha de pensamento temos o doutrinador Roberto Podval, afirmando que “a utilização de recursos obtidos ilegalmente, longe de ser maléfico, constitui mola propulsora de certas economias, trazendo em determinados momentos, benefícios à sociedade”<sup>32</sup>, os citados benefícios seriam a grande arrecadação tributária que o Estado irá realizar o que socialmente seria benéfico, sendo assim, a ordem socioeconômica se descaracterizaria como bem jurídico tutelado. Filiam-se a essa corrente Carlos Aránguez Sánchez, Fausto Martins de Sanctis dentre outros e afirmam que o bem jurídico protegido seria a administração da justiça, devido à dissimulação do capital prejudicar em demasia as atividades da polícia judiciária prejudicando a eficácia na apuração e punição a este crime.

Partindo desse entendimento Rodolfo Tigre Maia aduz que:

Os comportamentos incriminados vulneram o interesse estatal em identificar a proveniência de bens e os sujeitos ativos de ilícitos que os geraram, em desestimular a sua prática, em reprimir a fruição de seus produtos e em lograr a punição de seus autores, e desta forma podem afetar o regular funcionamento da justiça. Ao mesmo tempo, nos delitos antecedentes, de repercussão também na esfera econômica ou patrimonial, cuida-se de impedir que o criminoso promova o maior, distanciamento dos bens obtidos de seus legítimos titulares.<sup>33</sup>

Percebe-se que essa corrente doutrinária argumenta no sentido de que o crime de lavagem de dinheiro por ocultar e dissimular a origem ilícita dos ativos afrontaria os mecanismos investigativos do Estado, dessa forma afetando o bom funcionamento da justiça, como bem acentua Miguel Reale Júnior, que “a ofensa principal se faz à administração da justiça, porque o distanciamento do bem de sua origem delituosa para revesti-lo de caráter lícito faz com haja maior dificuldade na apuração do fato.”<sup>34</sup>. André Luis Callegari, criticando esse entendimento assevera que:

A justiça não pode esperar que os autores dos delitos antecedentes façam declaração do cometimento dos seus próprios crimes, ou, que declarem a origem de parte do patrimônio é oriunda de atividade ilícita. Ninguém está obrigado a produzir provas contra si mesmo e a administração da justiça e

<sup>32</sup> PODVAL, Roberto. *O Bem Jurídico do delito de lavagem de dinheiro*. Revista brasileira de ciências criminais. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, n.º 24, ano 6, 1998, p. 212.

<sup>33</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro*. 2ed. São Paulo: Magalhães, 2004, p 57.

<sup>34</sup> JÚNIOR, Miguel Reale apud PENTEADO, Camila Witchmichen. *Reflexões sobre o bem jurídico tutelado no delito de lavagem de capitais*. Disponível: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao039/camila\\_penteado.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao039/camila_penteado.html)>. Acesso em 19 Jan. 2015.

os órgãos encarregados da persecução criminal devem ter o aparelhamento suficiente para isso.<sup>35</sup>

Portanto, diante desses posicionamentos não uníssonos quanto ao bem jurídico protegido, nos parece mais adequado afirmar que o crime de lavagem de dinheiro se mostra pluriofensivo, tutelando assim o sistema socioeconômico, visto que o delito causa uma circulação ilegal de ativos, gerando diversos danos econômicos e sociais e também tem por finalidade tutelar a administração da justiça, já que o crime tenta burlar os meios investigativos do Estado. Essa ideia é seguida por Lombardero Expósito que considera:

a ocultação de um produto de um delito obsta a administração da justiça, eliminando uma importante fonte de provas no que diz respeito ao delito antecedente. Afirma que é um delito no qual vários interesses são tocados, direta ou indiretamente, mediante uma figura delitiva de contornos imprecisos e incorporada ao ordenamento jurídico-penal sem rigor científico adequado. Conclui com a ideia de que o delito em tela é uma medida de política criminal que se traduz num extraordinário instrumento para se lutar contra a criminalidade organizada, sendo pluriofensivo, pois afeta a ordem econômica, a administração da justiça e também o bem jurídico tutelado pelo delito adjacente.<sup>36</sup>

Essa corrente ganhou força com o julgamento no Supremo Tribunal Federal na ação penal nº 470, mais conhecida como “julgamento do mensalão” onde o ministro Dias Toffoli em pronunciamento teve a oportunidade falar sobre a temática ressaltando que o crime de lavagem de dinheiro era pluriofensivo, eis que em um primeiro momento atingiria a administração da justiça por tornar difícil a recuperação dos produtos do crime, e em segundo plano a ordem socioeconômica, atacando a livre concorrência e os mercados financeiros.<sup>37</sup>

Portanto, diante de todo exposto fica claro que a doutrina não se mostra uniforme quanto na escolha do bem jurídico a ser protegido, contudo o mais importante é encontrar meios que possam coibir o delito de lavagem.

---

<sup>35</sup> CALLEGARI, op cit., 2008.p. 86.

<sup>36</sup> EXPÓSITO, Lombardero apud PENTEADO, Camila Witchmichen. *Reflexões sobre o bem jurídico tutelado no delito de lavagem de capitais*. Disponível: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao039/camila\\_penteado.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao039/camila_penteado.html)>. Acesso em 19 Jan. 2015.

<sup>37</sup> SILVA, Marcelo Rodrigues da. *Lavagem de capitais e alterações decorrentes da lei 12.683/2012*. Disponível: <<http://marcelorodriguesdasilva56.jusbrasil.com.br/artigos/121942296/lavagem-de-capitais-e-alteracoes-decorrentes-da-lei-12683-2012-parte-1#comments>>. Acesso 19 Jan. 2015.

### 3.3 OS SETORES ECONÔMICOS MAIS VISADOS PELOS LAVADORES

Podemos apontar diversos meios que os criminosos utilizam para dissimular a origem dos recursos obtidos de atividades ilegais, mas o presente estudo tem por objetivo tratar dos caminhos mais tradicionais utilizados pelos lavadores que normalmente estão inseridos nos setores econômicos

#### 3.3.1 Setor Imobiliário

O mercado imobiliário é alvo frequente dos criminosos que objetivam dissimular o capital obtido de forma ilegal. Essa atividade apesar de bastante utilizada pelos lavadores apresenta ainda, na atualidade, uma carência de fiscalização e de controle que possam efetivamente coibir a prática delituosa da lavagem.

A atividade imobiliária se torna bastante atrativa para os lavadores, pois oferece transações rápidas de compra e venda, além da subjetividade dos valores dos imóveis. No Brasil, comumente, o criminoso monta uma imobiliária, que realiza aparentemente negócios lícitos, porém, adquire as propriedades com dinheiro advindos da lavagem de dinheiro. Após comprar as propriedades negocia para terceiros, os lucros obtidos nessas transações servem para justificar a compra de demais imóveis pela imobiliária, quando na realidade é o ativo ilícito que está sendo utilizado.<sup>38</sup>

O economista Mauro Salvo, realizou um estudo sobre o mercado imobiliário e identificou algumas técnicas utilizadas pelos criminosos, como bem dispõe:

“Pode-se também comprar um imóvel com dinheiro de origem ilícita, em seguida aliená-lo como garantia de um empréstimo junto a um banco, que não será pago, deixando que o imóvel-garantia seja executado. Assim o dinheiro de origem criminosa tomou a forma de imóvel, depois de garantia e finalmente de empréstimo. Ainda tem-se a opção da compra de um imóvel

---

<sup>38</sup> CALLEGARI. op cit. 2014. p. 26-27

caro, utilizando-se de dinheiro sujo e depois revendê-lo a um preço inferior. O prejuízo justifica-se como custo da lavagem”<sup>39</sup>

Diante dessa problemática, o Conselho Federal de Corretores de imóveis (COFECI), editou a resolução nº 1.168/2010 objetivando regular o mercado imobiliário e prevenir o cometimento do crime de lavagem nesse setor. Essa resolução determina no seu art. 5º, que pessoas jurídicas, nas quais exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis tem a obrigatoriedade do registro de todas as transações imobiliária de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e diante de suspeita de lavagem deve ser comunicado ao COAF, além de que essa resolução exige a manutenção de cadastros de registros das operações e clientes pelo período mínimo de 5 (cinco) anos. Vale mencionar, que com as alterações realizadas pela lei 12.683/12, foi incluído o corretor de imóveis (pessoa física) no rol das pessoas submetidas a comunicação as autoridades competentes de transações suspeitas.

.No entanto, mesmo esse setor sendo regulado e existindo a obrigatoriedade de comunicação ao COAF, à falta de fiscalização faz como que essas medidas não surtam tantos efeitos, visto que no ano de 2014 houve apenas 3.303<sup>40</sup> comunicações. Outro problema seria que a comunicação decorre de um juízo subjetivo e muitas vezes as pessoas não são capacitadas para saberem se estão lidando com lavadores.

A tabela a seguir demonstrar as comunicações Recebidas pelo COAF no ano de 2014:

Tabela 1 – Comunicações Recebidas no ano de 2014 pelo COAF

| JAN | FEV | MAR | ABR | MAIO | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ | TOTAL |
|-----|-----|-----|-----|------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-------|
| 297 | 336 | 305 | 240 | 217  | 367 | 303 | 218 | 259 | 284 | 235 | 242 | 3.303 |

Fonte: site do Conselho de Controle de Atividades Financeiras- COAF

<sup>39</sup> SALVO, Mauro. *Lavagem de Dinheiro e o Mercado Imobiliário de Porto Alegre: inconsistências e vulnerabilidades*. Disponível: <[http://cdn.fee.tche.br/eeg/6/mesa3/Lavagem\\_de\\_Dinheiro\\_e\\_Mercado\\_I\\_mobiliario\\_de\\_Porto\\_Alegre-inconsistencias\\_e\\_vulnerabilidades.pdf](http://cdn.fee.tche.br/eeg/6/mesa3/Lavagem_de_Dinheiro_e_Mercado_I_mobiliario_de_Porto_Alegre-inconsistencias_e_vulnerabilidades.pdf)>. Acesso 19 Jan 2015.

<sup>40</sup> Conselho de Controle de Atividades Financeiras- COAF: *Comunicações recebidas por segmento*. Disponível: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/estatisticas/comunicacoes-recebidas-por-segmento>>. Acesso 20 Jan 2015.

### 3.3.2 Instituições Bancárias.

As instituições bancárias são setores bastantes visados pelos lavadores, justifica-se por conta da tecnologia empregada nessas instituições, fazendo com que os criminosos consigam fazer inúmeras transações que dissimulam os valores obtidos ilicitamente. Segundo o doutrinador Mendroni:

Os bancos são, por assim dizer, por excelência, os veículos mais comuns para viabilizar a prática de crimes de lavagem de dinheiro. Isto porque através dos bancos o agente pode realizar depósitos, transferências saques, tanto pessoalmente como por procurador, por ordens, mas especialmente através da utilização da Internet (Internet Banking). Com a utilização “eletrônica” dos comandos, podem-se realizar incontáveis transações em apenas um único dia.<sup>41</sup>

Os lavadores, normalmente, utilizam as técnicas de operações financeiras por meio eletrônico por conta destas não necessitarem de informações tão precisas. Por exemplo, transferência de recursos de uma conta de um “laranja” para empresas controladas por criminosos, na qual simulam ter existido alguma prestação de serviço.

Os bancos por serem um dos principais alvos dos lavadores, principalmente na primeira fase da lavagem (colocação) devem tomar algumas medidas de prevenção e que estão expostas em circulares feitas pelo BACEN (autarquia que regulariza a atividade bancária) com fundamento da lei de lavagem 9.613/98. Com bem aponta Callegari<sup>42</sup> “o artigo 11 da lei nº 9.613/98 determina aos agentes financeiros comunicação das operações com sérios riscos de lavagem e/ou quando combinado com a circular 2.852/98 do BACEN, que ultrapassem o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

Outra técnica de prevenção é chamada “*Know Your Customer*” (Conheça o seu cliente) estipulada na Resolução nº 2025/93, que consiste na realização de cadastros que possibilitem identificar a compatibilidade das movimentações financeiras de um cliente com a sua capacidade financeira, devidamente fundada em atividade econômica lícita, sendo que qualquer suspeita deve ser submentida as

---

<sup>41</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo. Ed. Atlas. 2006. p. 83.

<sup>42</sup> CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo. Ed. Atlas. 2014. p 17.

autoridades competentes. Vale mencionar que não terão sanções para comunicações de boa-fé.

### 3.3.2 Companhias de Seguro e os Jogos e Sorteios

Outro setor que se mostra bastante atraente para a prática da lavagem de dinheiro são as companhias de seguro. Normalmente, esses esquemas consistem na aquisição de um bem através de ativos ilegais por parte dos lavadores, no qual asseguram esse bem e em seguida provocam um falso ou fraudulento sinistro. Com isso, os criminosos conseguem transformar os ativos ilícitos em lícitos, fazendo com que à origem do dinheiro ilegal fique bem mais distante.

Já nos jogos e sorteios, podemos notar o estabelecimento dessa prática conforme a aponta a cartilha do COAF:

são conhecidos os casos de lavagem de dinheiro por meio de jogos e sorteios, como bingos e loterias. As principais características dos processos criminosos envolvem a manipulação das premiações e a realização de alto volume de apostas em uma determinada modalidade de jogo, buscando fechar as combinações. Em muitos casos, o agente criminoso não se importa em perder uma parte dos recursos, contanto que consiga finalizar o processo de lavagem com êxito.<sup>43</sup>

As lotéricas se tornam alvos dos criminosos diante da vulnerabilidade e anonimato desse setor. A ação dos lavadores consiste na compra de bilhetes premiados por valores que superam o prêmio. Dessa forma, o comprador do bilhete fica apto para receber o dinheiro e dessa forma podendo declarar o valor recebido na sua Declaração de Imposto de Renda, fazendo com que o prêmio se integralize ao seu patrimônio como fonte legítima. Na tentativa de combater essa técnica de lavagem, a Caixa Econômica Federal, entidade que paga os prêmios, é obrigada a informar ao COAF o nome dos ganhadores, de acordo com a portaria nº 537/2013 do COAF, no qual estabelece os procedimentos a serem adotados pelas loterias na

---

<sup>43</sup>. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. *Cartilha Lavagem de Dinheiro - COAF - Ministério da Fazenda*. Disponível em: <[www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/cartilha.pdf](http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/cartilha.pdf)>. Acesso em 23 Jan. 2015.

distribuição de prêmios. Porém, mesmo diante da imposição dessa regra de prevenção esse setor ainda é bastante visado pelos criminosos.

Diante dessa problemática existe um projeto de lei (PLS 62/2007) de autoria do senador Alvaro Dias que visa estabelecer meios para coibir que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser empregadas para esquemas de lavagem de dinheiro.

Na justificção desse projeto o parlamentar citou casos suspeitos dessa prática delitiva, dentre eles, embasado em um relatório do COAF, citou um caso onde uma pessoa havia ganhado 525 vezes na loteria, gerando assim grande suspeita do crime de lavagem. Em novembro de 2013 esse projeto de lei foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça. Algumas das medidas do projeto que visam prevenir essa prática são as seguintes: o sacador deverá comprovar a origem dos recursos usados em suas apostas; o gerente deverá consultar o COAF antes do pagamento; o saque ficará condicionado à identificação do ganhador; a Caixa Econômica Federal manterá um banco de dados sobre os ganhadores durante um ano.<sup>44</sup>

---

<sup>44</sup> Projeto inibe Lavagem de Dinheiro com Prêmios de Loterias.  
Disponível: <<http://www.alvarodias.com.br/2013/11/aprovado-projeto-que-inibe-lavagem-de-dinheiro-com-premios-de-loterias/>>. Acesso 23 Jan. 2015.

## 4 ASPECTOS INCONSTITUCIONAIS DO AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO QUANDO INDICIADO NO CRIME DE LAVAGEM

O legislador pátrio com a finalidade de aprimorar e dar maior eficácia às medidas de combate e prevenção ao crime de lavagem de dinheiro editou a lei nº 12.683/2012, na qual introduziu algumas alterações na atual lei que tipifica tal delito a lei nº 9.613/98. Justificam-se, tais mudanças diante do cenário crescente da criminalidade nos mais diversos setores econômicos e de se adequar as recomendações das diversas convenções sobre a temática, na qual o Brasil é participante.

Contudo, nosso estudo tem como objetivo, ainda que breve, analisar as principais modificações introduzidas na lei de lavagem para posteriormente abordar a temática do servidor público indiciado no crime de lavagem disposto no artigo 17-D da lei de lavagem, na qual traz alguns questionamentos, inclusive sendo objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4911), proposta pela Associação Nacional dos Procuradores da República que aguarda julgamento.

### 4.1 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS COM O ADVENTO DA LEI Nº 12.683-2012.

A nova lei visa combater com maior rigor a utilização do dinheiro obtido a partir da delinquência, e conseqüentemente criar dificuldades para a manutenção das atividades criminosas, nas quais trazem diversos danos econômicos e sociais. Com bem apontado por Luiz Régis Prado:

O delito de lavagem de dinheiro, ao lado, por exemplo, do terrorismo, do tráfico de entorpecentes e de pessoas e da corrupção, que, potencializados e sem controle, desestabilizam países e continentes, atentam contra o Estado Democrático de Direito, desprezam as fronteiras, enfim provocam grave deterioração das ordens econômica, financeira e social em todo o mundo.<sup>45</sup>

---

<sup>45</sup> PRADO, Luiz Regis. *O novo tratamento penal da lavagem de dinheiro (Lei 12.683/2012)*. São Paulo Ed: Revista dos Tribunais, 2012, p. 405.

Diante desse cenário, em 9 de julho de 2012, adveio a Lei 12.683, que dá maior amplitude à incriminação da lavagem. As mais significativas alterações dizem respeito à extinção do rol de crimes antecedentes, passando a considerar qualquer infração penal como antecedente a lavagem de dinheiro, à implementação de um novo e abrangente rol de obrigados a prestarem informações aos órgãos competentes, a elevação do valor das multas, a possibilidade de delação a qualquer tempo, o afastamento do servidor público quando indiciando em inquérito policial no crime de lavagem, inovação na qual traz alguns pontos polêmicos e discutíveis, dentre outras mudanças.

Com relação à extinção do rol dos crimes antecedentes, visto que a antiga redação da lei só apontava a ocorrência do delito de lavagem se antes o criminoso tivesse praticado um dos delitos que se encontravam de forma especificada (taxativa) do artigo 1º da lei 9.613-98, quais sejam:

Art. 1º [...]

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa;

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira.<sup>46</sup>

Diante da supressão desse rol exaustivo de crimes fica nítido a intenção do legislador em dar contornos mais rígidos à lei, fazendo com que os resultados obtidos de crimes como a falsificação de moedas, o latrocínio e até mesmo as contravenções penais, a exemplo, dos jogos de azar popularmente conhecidos como jogos do bicho, possam ensejar no crime de lavagem de dinheiro. Sendo assim a nova redação do artigo 1º ficou disposta dessa forma “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens,

<sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 9.613-1998 alterada pela lei 12.683-2012. *Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências* Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm)> Acesso em 28 jan 2015.

direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.” (Redação introduzida pela Lei nº 12.683, de 2012)

Como bem apontado por Vladimir Passos:

O primeiro — e certamente mais importante aspecto da lei nova — foi eliminar a necessidade de rol de crimes antecedentes. Na Lei 9.613/98 só havia lavagem de dinheiro se a dissimulação fosse decorrente da prática de um dos crimes previstos na redação antiga do artigo 1º. Por exemplo, tráfico de entorpecentes. Agora não. Qualquer que seja a infração penal, portanto crime ou contravenção anterior, o lucro auferido e empregado em outras atividades poderá ser crime de lavagem de dinheiro.<sup>47</sup>

Com a exclusão da lista taxativa, a legislação brasileira institui uma tipificação de grande amplitude, abarcando toda infração penal assim visando estabelecer efeitos mais eficazes na repressão penal. Com isso a lei de lavagem de dinheiro torna-se de terceira geração se adequando as tendências mundiais de legislações de países como a França, a Suíça, a Argentina e o México dentre outros.<sup>48</sup>

A ampliação do rol de sujeitos obrigados a prestarem informações ao COAF diante de suspeitas de lavagem foi mais uma inovação, no qual se nota o maior rigor da atual legislação antilavagem e por consequência tenta tornar o sistema mais eficiente no tocante à prevenção, exemplo disso são as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis, nas quais são obrigadas a prestarem informações, além dos cartórios de registro público e as juntas comerciais sob pena de sanções administrativas. Com relação aos questionamentos surgidos diante dessa ampliação de rol, Márcio Adriano Anselmo se posiciona no sentido de que a amplitude de tais obrigações somente ficaram mais claras quando o COAF estabelecer instruções normativas que regulamentem os respectivos setores<sup>49</sup>.

A respeito das penas a serem aplicadas, houve uma elevação no valor da multa, passando de R\$ 200 mil para R\$ 20 milhões, mas a quantidade de anos não foi alterada continuando de 3 (três) a 10 (dez) anos de prisão, como visto a pena é bastante rigorosa

<sup>47</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *Lei de lavagem de dinheiro é um passo à frente*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-15/segunda-leitura-lei-lavagem-dinheiro-passo-frente>>. Acesso 28 Jan 2015.

<sup>48</sup> BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. *As gerações de leis de combate à lavagem de dinheiro, o panorama atual da legislação brasileira e o Projeto de Lei nº 3443/2008*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8427&revista\\_cadern\\_o=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8427&revista_cadern_o=3)>. Acesso em 28 jan 2015.

<sup>49</sup> ANLSEMO, op cit. 2013. p. 48.

No tocante ao instituto da delação premiada ou colaboração criminal, no qual se constitui em uma técnica de investigação, e na atual conjuntura da lei pode ser utilizada a qualquer tempo no processo, até mesmo na fase da execução, é o que estabelece o artigo 1º, § 5º, da Lei 9.613/98. Com a utilização do instituto da delação premiada a pena poderá ser reduzida de um a dois terços diante da prestação de esclarecimentos que possam conduzir à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

A respeito da temática do servidor público indiciado no crime lavagem onde encontra previsão na lei no seu art. 17-D, o estudo será abordado com maiores detalhes a seguir.

## 4.2 CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO

Servidor público é uma espécie do gênero agentes públicos, no qual são caracterizados como pessoas físicas que representam o Estado e exercem funções públicas na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas, e consequentemente são pagos pelos cofres públicos.<sup>50</sup>

A lei nº 8.429/92 que disciplina as sanções aplicáveis aos agentes públicos em caso de improbidade administrativa, em seu artigo 2º conceitua agentes públicos da seguinte forma, in verbis:

Art 2º. Reputa-se agente público, para efeitos desta lei todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> CARDOSO, Eliane Gomes de Bastos; PEDRO, Nívea Simone de Freitas. *Servidores Públicos: Um breve estudo*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10324](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10324)>. Acesso em 28 fev 2015.

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de Junho de 1992. *Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>. Acesso em 28 Jan 2015.

Observa-se, a grande amplitude da conceituação de agentes públicos, porém Carvalho Filho assegura que “a categoria dentre os agentes públicos que contém a maior quantidade de integrantes é, sem a menor dúvida, a dos servidores”<sup>52</sup>. Daí a importância dessa espécie de agentes públicos para a máquina estatal devido essa categoria ocupar as mais variadas funções, com isso desempenhando papel fundamental na busca do interesse público.

A doutrinadora Fernanda Marinela conceitua servidores públicos da seguinte forma:

Os servidores públicos constituem o grupo de servidores estatais que atuam nas pessoas jurídicas da Administração Pública de direito público, portanto, nas pessoas da Administração Direta (entes políticos: União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e nas pessoas da Administração Indireta (as autarquias e fundações públicas de direito público).<sup>53</sup>

Alguns elementos que são caracterizadores dos servidores público se encontram dispostos na Constituição Federal, quais sejam: a investidura no cargo através de concurso público (artigo 37, I, CF), estabilidade quando decorrido três anos de efetivo exercício (artigo 41, caput, CF), são detentores de regimes próprio de previdência (artigo 39, caput, CF), e por último são regidos por estatutos onde estão inscritos os direitos dos servidores e deveres do Estado.

#### 4.3 DOS ASPECTOS INCONSTITUCIONAIS

Uma das alterações polêmicas introduzidas na lei 9.613/98 foi à inclusão do artigo 17-D, o qual causa alguns questionamentos entre os juristas, diante de uma possível violação a princípios esculpidos na nossa constituição, com isso vem surgindo discussões a respeito da constitucionalidade de tal dispositivo.

Vale salientar que Associação Nacional dos Procuradores da República – ANMP, já ingressou com uma ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 4911) visando a retirada desse artigo da nossa legislação, tal ADIN será relatada pelo ministro Ricardo Lewandowski e aguarda julgamento, in verbis, o art. 17-D:

<sup>52</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 27ª Ed. São Paulo. Editora: Atlas, 2014, p. 596.

<sup>53</sup> MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 6ª Ed. Niterói. Editora: Impetus, 2012, p. 597.

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)<sup>54</sup>

Os questionamentos passam por um enfoque da persecução criminal e em seguida pelo prisma constitucional. “Esse dispositivo em análise determina que o mero ato de indiciamento em inquérito policial deve resultar no afastamento imediato do servidor público de suas funções, somente retornando mediante ordem judicial fundamentada”<sup>55</sup>. Insta salientar que o servidor quando indiciado em inquérito policial é apenas um investigado, ou seja, ainda não é réu de nenhum processo. Diante dessa medida de afastamento é que causam algumas implicações.

Faz-se necessário esclarecer que o indiciamento em sede de inquérito policial, segundo Nestor Távora é:

a informação ao suposto autor a respeito de um fato objeto das investigações. É a cientificação ao suspeito de que ele passa a ser o principal foco do inquérito. Saímos do juízo de possibilidade para o de probabilidade e as investigações são centradas em pessoa determinada. Logo, só cabe falar em indiciamento se houver um lastro mínimo de prova vinculando o suspeito à prática delitiva. Deve a autoridade policial deixar clara a situação do indivíduo, informando-lhe a condição de indiciado sempre que existam elementos para tanto.<sup>56</sup>

Portanto, o indiciamento se caracteriza como um ato realizado pelo delegado no curso do inquérito policial, fase pré-processual, objetivando apontar um suposto responsável pela prática de alguma infração penal. O indiciamento é regulado na lei nº 12.830/2013 e no seu artigo 2º § 6º aduz o seguinte “O indiciamento, privativo do

<sup>54</sup> BRASIL. Lei nº 9.613-1998 alterada pela lei 12.683-2012. *Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm)> Acesso. 28 Jan 2015.

<sup>55</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Inconstitucionalidade do artigo 17 – D da lei de lavagem de dinheiro* Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2013/02/24/inconstitucionalidade-do-artigo-17-d-da-lei-de-lavagem-de-dinheiro/>> Acesso. 28 Jan. 2015.

<sup>56</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. São Paulo Ed. Juspodivm, 2013, p. 126.

delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.”<sup>57</sup>

Visto isto, resta claro que o ato de indiciar um suspeito por alguma infração penal é privativo do delegado de polícia o qual é investido de grande responsabilidade, pois este ato pode gerar consequências negativas ao indiciado perante a sociedade, meio profissional e familiar.

Diante disso, se observa que o dispositivo, em análise, não obedece à sistemática da persecução criminal, pois o afastamento automático do servidor público no ato de indiciamento se reveste em uma verdadeira medida cautelar, com isso usurpando a competência do órgão judiciário, no qual é o responsável para aplicar medidas cautelares no curso de investigações criminais, como bem assevera o artigo 282, Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:  
 I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;  
 II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.  
 [...]
 § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.<sup>58</sup>

Nota-se, que há uma clara inversão de competências, haja vista que o afastamento se dá de forma automática, ficando o juiz apenas com a possibilidade de deliberar posteriormente a suspensão dessa medida diante de uma decisão fundamentada.

Vale salientar, que o art. 17-D além de atribuir ao delegado competências próprias do juiz, ainda exclui o Ministério Público, o qual é o titular privativo de promover a ação penal pública conforme o art. 129, I da Constituição Federal de formular sua opinião através de requerimento

<sup>57</sup> BRASIL. Lei nº12.830, 20 de junho de 2013. *Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia*. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm)>. Acesso 30 Jan 2015.

<sup>58</sup> BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. *Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências*. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)>. Acesso 30 Jan 2015.

. Além disso, em uma análise minuciosa acaba o dispositivo usurpando a própria competência do delegado, haja vista que não dá margem de discricionariedade à autoridade policial de pleitear a necessidade do afastamento no caso concreto, como bem pontua Cabette:

Ocorre com a Autoridade Policial a mesma usurpação de função verificável em relação ao Ministério Público e ao Juiz. Aliás, o Delegado de Polícia ficará numa situação ainda mais constrangedora. Isso porque, como visto, pode a Autoridade Policial ter a convicção para o indiciamento, mas não necessariamente pretender pleitear alguma medida cautelar. O Delegado de Polícia então que estiver nessa situação de formação de convicção jurídica se encontrará em um beco sem saída. Ou indicia e provoca, por força da lei que lhe impõe, o afastamento imediato e automático do funcionário. Ou se abstém de indiciar, sendo que em qualquer caso é obrigado a violar ao menos parcialmente sua consciência. Afinal, em sua convicção estava apenas a necessidade do indiciamento e não do afastamento cautelar pelo qual jamais representaria.<sup>59</sup>

Outrossim, o Código de Processo Penal dispõe sobre medida cautelar de afastamento de função, como bem se compreende no artigo 319, VI:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:  
[...]

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais<sup>60</sup>

Observa-se que o legislador quis dá contornos rígidos ao artigo 17-D, mas acabou extrapolando e não se adequando a estrutura da persecução penal disciplinada no nosso ordenamento jurídico

O afastamento do servidor público de suas funções em consequência do indiciamento em sede de inquérito policial ainda traz possíveis violações a princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal como será demonstrado a seguir.

#### 4.3.1 Princípio da ampla defesa e do contraditório

<sup>59</sup> CABETTE, Eduardo Luis Santos. *Inconstitucionalidade do art. 17-D da Lei de Lavagem*. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2013/02/24/inconstitucionalidade-do-artigo-17-d-da-lei-de-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso 30 Jan 2015.

<sup>60</sup> BRASIL. Decreto Lei 3.689-41. *Código de Processo Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) . Acesso em 30 Jan 2015.

A persecução criminal é composta por dois momentos, sendo o primeiro a fase pré-processual, inquisitiva que se configura no inquérito policial; e o segundo momento se constitui na fase processual submetida ao contraditório e a ampla defesa.

A ampla defesa e o contraditório encontram fundamento expresso na Constituição Federal e são elementos essenciais ao processo, os quais devem ser respeitados, a fim de que se dê ciência a parte do que está sendo alegado e com isso oportunizando ao acusado elaborar sua defesa, ou seja, esse princípio implica que as partes sejam ouvidas no processo.

No entendimento de Vicente Greco o contraditório se constitui em:

O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável<sup>61</sup>

Porém, na fase de inquérito não estando presentes o princípio do contraditório e da ampla defesa, não se pode impor medidas que restrinjam direito aos indiciados sem uma devida motivação. Conforme entendimento do professor Pierpaollo Bottini, o qual afirma que qualquer medida cautelar que venha a restringir direitos deve ser fundamentada e motivada por um juiz de Direito principalmente na fase pré-processual.<sup>62</sup> Além, disso medidas que limitam direitos devem ser submetidas ao judiciário como estabelece o princípio da inafastabilidade de jurisdição esculpido no artigo. 5º inciso XXXV da Constituição Federal no qual assevera “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Insta salientar, que esse é o entendimento defendido na ADIN 4911.

A Constituição Federal consagra os princípios em questão no artigo 5º, LV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>61</sup> FILHO, Vicente Greco. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Ed. Saraiva. São Paulo, 2010. p. 90.

<sup>62</sup> BOTTINI, Pierpaollo. *Nova lei da lavagem de dinheiro divide juristas e delegados*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,nova-lei-a-lavagem-de-dinheiro-divide-juristas-e-delegados-,898486,0.htm>> Acesso em 30 Jan. 2015.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;<sup>63</sup>

Nesse contexto, o artigo 17-D se mostra incompatível como o ordenamento jurídico, haja vista que é clara a restrição de direitos imposta ao servidor público diante do afastamento de suas funções sem ao menos exercer o direito do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, observa-se, a forma grave como o dispositivo em análise limita e restringe direitos dispostos na constituição, mostrando-se mais uma vez inadequado com o ordenamento pátrio.

#### 4.4.2 Princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência encontra-se no artigo 5º inciso LVII da CF, no qual afirma que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença pena condenatória”. Nesse tocante, a medida de afastamento imediato pelo indiciamento em inquérito policial no crime de lavagem se constitui em uma verdadeira sanção antecipada, violando de sobremaneira tal princípio garantido em nossa carta magna.

Nesse prisma Gallerani afirma:

Não se trata de uma medida cautelar decretada em razão da necessidade e adequação no caso concreto, para fins de assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, como se exige toda e qualquer medida cautelar (Art. 282, caput, I e II do CPP). Há uma nítida punição antecipada, enquanto simples efeito da imputação, em claro contraste com a garantia constitucional de que ninguém será considerado culpado, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.<sup>64</sup>

Nesse contexto, o artigo em estudo mais uma vez se mostra incompatível como nosso ordenamento jurídico pátrio. Insta salientar, que em julgados do STF

<sup>63</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso 30 Jan. 2015.

<sup>64</sup> GALLERANI, Vanessa Almeida. *Lavagem de dinheiro e seus aspectos polêmicos*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/29742/lavagem-de-dinheiro-e-seus-aspectos-polemicos/2>. Acesso 30 Jan 2015.

tem prevalecido o entendimento de não aplicar medidas cautelares de forma automática, como bem é observado no Recurso Extraordinário nº 482.006-4-MG:

“ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I – A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos.

II – Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição.

III – Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE.

IV – Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.<sup>65</sup>

Em um trecho do voto o ministro Ricardo Lewandowski relator do referido recurso extraordinário afirma que:

A questão central está em saber se, diante dos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos é legítima a sua redução no caso de servidores públicos afastados por responderem a processo penal. Entendo que não. No que se refere à previsão de redução dos vencimentos, pelo simples fato de os servidores terem sido denunciados e estarem respondendo a processo penal por crime funcional, sem que tenha havido qualquer condenação, entendo que essa previsão legal implica flagrante violação ao princípio da presunção de inocência, consubstanciado no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal.<sup>66</sup>

Nos argumentos proferidos na ADIN, vale mencionar que tal julgado em análise impugna artigo semelhante ao artigo 17-D, o qual pune de forma antecipada o servidor público afastando-o automaticamente de suas funções, violando, portanto, o princípio da presunção de inocência.

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 482.006-4MG. Rel. Ricardo Lewandowski Disponível em:<

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=titulo%3ARE+482.006>>. Acesso 02 Fev. 2015

<sup>66</sup> ADI 4911 - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Disponível em:<

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeticao.asp?incidente=4366589>>. Acesso. 02 Fev. 2015

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais se posicionou sobre o tema dispondo da seguinte forma:

Merece as mais severas críticas o dispositivo que determina o afastamento do servidor público indiciado por lavagem de dinheiro (Art. 17-D). Atrelar o mero indiciamento policial a uma medida cautelar de tal gravidade macula profundamente a presunção de inocência, e deixa sem controle judicial a aplicação de uma das medidas restritivas de direito mais agressivas: aquela que impede o servidor de exercer seu múnus, seu trabalho, sua função.<sup>67</sup>

Verifica-se, diante do entendimento do IBCRIM que a medida é deveras desproporcional, haja vista que o indiciamento do servidor público por suspeita da prática do delito de lavagem pode não ter nenhuma relação no desempenho de suas funções no cargo que ocupa sendo que o seu afastamento constitui em um verdadeiro prejuízo para a administração pública, comprometendo dessa forma o interesse público e ferindo até mesmo o princípio da continuidade do serviço público.

---

<sup>67</sup> Boletim Informativo IBCRIM. *Nova lei de Lavagem de dinheiro: o excesso e a banalização*. São Paulo. N. 237. Agos. 2012.

## 5 CONCLUSÃO

Ao estudar e analisar o fenômeno da lavagem dinheiro, desde seus aspectos fundamentais até os sistemas econômicos mais utilizados pelos criminosos com a finalidade de dar aparência legal aos ativos provenientes do crime, observou-se que este tipo de delito na atualidade vem ganhando grandes proporções e se alastrando nos mais variados setores afrontado dessa forma o sistema econômico e financeiro global.

Diante desse cenário em julho de 2012 o legislador pátrio influenciado diretamente por convenções e órgãos internacionais, nos quais o Brasil é participante editou a lei nº 12.683/12 que trouxe várias modificações a lei nº 9.613/98 que tipifica o delito de lavagem, objetivando dá contornos mais eficazes a repressão desse crime. Ficou claro, de modo geral, que essas alterações foram importantes na atualização e avanço de nossa legislação antilavagem.

Visualizou-se com a pesquisa, que o referido delito se caracteriza como transnacional, pois tem conseguido ultrapassar as fronteiras dos países e se transformando em um problema mundial, com isso sendo objeto debates no plano internacional, visando os países encontrarem políticas criminais adequadas ao combate, haja vista as variadas técnica que o criminosos se utilizam para dar legalidade ao dinheiro obtido através de delitos.

No tocante ao bem tutelado a doutrina não se mostra uniforme, contudo nos parece mais adequado afirmar que o crime de lavagem de dinheiro se mostra pluriofensivo, tutelando assim o sistema socioeconômico, visto que o delito causa uma circulação ilegal de ativos, gerando diversos danos econômicos e sociais e também tem por finalidade tutelar a administração da justiça, já que o crime tenta burlar os meios investigativos do Estado. Porém, o mais importante é encontrar meios que possam coibir esse delito.

Com a edição do referido instrumento normativo no ano de 2012 fica demonstrado que o Brasil está concatenado em se adequar as modernas legislações mundiais, que visam prevenir e combater essa prática delitativa com maior rigor, exemplo disso é a extinção da lista taxativa de crimes antecedentes a lavagem. Portanto, conclui-se que o legislador ao ampliar o enquadramento no crime de lavagem está atento a encontrar meios que possam diminuir essa prática delitativa.

Frente as alterações ocorridas na lei, uma em especial tem causado polêmicas e questionamentos por uma possível incompatibilidade com o nosso ordenamento jurídico, é o artigo de 17-D, o qual na sua sistemática impõe o afastamento imediato do servidor público de suas funções quando indiciado no crime de lavagem de dinheiro. Observou-se com a pesquisa que esse dispositivo viola normas infraconstitucionais, além de afrontar garantias constitucionais como a presunção de inocência, tendo em conta que a medida de afastamento se caracteriza em uma verdadeira punição antecipada. Além disso, a medida não necessita ser fundamentada causando uma grande insegurança jurídica aos servidores públicos indiciados no referido delito. Assim, entendemos que o mais adequado seria a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo.

## REFERÊNCIAS

ADI 4911 - *Ação Direta de Inconstitucionalidade*. Disponível em:<  
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeticao.asp?incidente=4366589>>.  
Acesso. 02 Fev. 2015

ANSELMO, Márcio Adriano. *Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional*. São Paulo. Editora: Saraiva, 2013.

Boletim Informativo IBCRIM. *Nova lei de Lavagem de dinheiro: o excesso e a banalização*. São Paulo. N. 237. Agos. 2012.

BONFIM, Marcia Monassi Mougnot; BONFIM, Edilson Mougnot. *Lavagem de Dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOTTINI, Pierpaollo. *Nova lei da lavagem de dinheiro divide juristas e delegados*. Disponível em:< <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,nova-lei-a-lavagem-de-dinheiro-divide-juristas-e-delegados-,898486,0.htm>> Acesso em 30 Jan. 2015.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. *As gerações de leis de combate à lavagem de dinheiro, o panorama atual da legislação brasileira e o Projeto de Lei nº 3443/2008*. Disponível em:  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8427&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8427&revista_caderno=3)>. Acesso em 28 jan 2015.

\_\_\_\_\_. *Lavagem de dinheiro-Origem histórica, conceito e fase*. Disponível:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8425](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8425)> Acesso em 11 Dez 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: promulgada em 05 de outubro de 1988*. Disponível em:<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso 19 Jan 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei 3.689-41. *Código de Processo Penal*. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) . Acesso em 30 Jan 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. *Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional* Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em 10 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 9.613, de 3 de março de 1998. *Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm)> Acesso. 28 Jan 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. *Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.* Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)>. Acesso 30 Jan 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.429, de 02 de Junho de 1992. *Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.* Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>. Acesso em 28 Jan 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. *Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.* Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm)>. Acesso 30 Jan 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 482.006-4MG. Dec. Plenário. Rel. Ricardo Lewandowski Disponível em:< <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=titulo%3ARE+482.006>>. Acesso 02 Fev. 2015

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Recurso Criminal em Sentido Estrito: nº 50080542920124047200 SC 5008054-29.2012.404.7200. Sétima Turma. Rel: José Paulo Baltazar Júnior. Data da Publicação:09/04/2014. Disponível:< <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115740669/recurso-criminal-em-sentido-estrito-rccr-50080542920124047200-sc-5008054-2920124047200>>. Acesso 20 dez 2014.

CABETTE, Eduardo Luis Santos. *Inconstitucionalidade do art. 17-D da Lei de Lavagem.* Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/eduardocabette/2013/02/24/inconstitucionalidade-do-artigo-17-d-da-lei-de-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso 30 Jan 2015.

CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98*. Porto Alegre. Ed. Livraria do advogado, 2008.

CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo. Ed. Atlas. 2014.

CARDOSO, Eliane Gomes de Bastos; PEDRO, Nívea Simone de Freitas. *Servidores Públicos: Um breve estudo*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10324](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10324)>. Acesso em 28 fev 2015.

CASTELLAR, João Carlos. *Lavagem de Dinheiro. A questão do bem jurídico*. Rio de Janeiro. Ed. Revan, 2004.

Circular do Bacen nº 2.986/01. *Divulga recomendação referente a operações ou propostas envolvendo países não cooperantes quanto à prevenção e repressão à lavagem de dinheiro* Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c\\_circ/2001/pdf/c\\_circ\\_2965\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/2001/pdf/c_circ_2965_v1_O.pdf). Acesso em: 20 Dez.2014.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. *Cartilha Lavagem de Dinheiro - COAF - Ministério da Fazenda*. Disponível em:<[www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/cartilha.pdf](http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/cartilha.pdf)>. Acesso em 23 Jan. 2015.

\_\_\_\_\_: *Comunicações recebidas por segmento*. Disponível: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/estatisticas/comunicacoes-recebidas-por-segmento>>. Acesso 20 Jan 2015.

\_\_\_\_\_. *40 Recomendações GAFI*. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/novos-padroes-internacionais-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-da-proliferao-as-recomendacoes-do-gafi-1>>. Acesso em 5 Jan 2015

\_\_\_\_\_. *Fases da lavagem de dinheiro*. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>. Acesso 20 Dez 2014.

FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 27ª Ed. São Paulo. Editora: Atlas, 2014.

FILHO, Vicente Greco. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Ed. Saraiva. São Paulo, 2010. p. 90.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Lei de lavagem de dinheiro é um passo à frente*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-15/segunda-leitura-lei-lavagem-dinheiro-passo-frente>>. Acesso 28 Jan 2015.

GALLERANI, Vanessa Almeida. *Lavagem de dinheiro e seus aspectos polêmicos*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/29742/lavagem-de-dinheiro-e-seus-aspectos-polemicos/2>. Acesso 30 Jan 2015.

MACEDO, Amílcar Fagundes Freitas. *O crime de lavagem de dinheiro: algumas reflexões*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22056>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro*. 2ed. São Paulo. Editora: Magalhães, 2004

MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 6ª Ed. Niterói. Editora: Impetus, 2012.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo. Editora: Atlas. 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal I – Parte Geral: Arts. 1º a 120 do CP*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Wilian Terra de. *A criminalização da lavagem de dinheiro. Aspectos penais da lei n.º 9.613/98*. Revista de ciências criminais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, n.º25, 1998.

PENTEADO, Camila Witchmichen *Reflexões sobre o bem jurídico tutelado no delito de lavagem de capitais*. Disponível: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao039/camila\\_penteado.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao039/camila_penteado.html)>. Acesso em 19 Jan. 2015.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PODVAL, Roberto. *O Bem Jurídico do delito de lavagem de dinheiro*. Revista brasileira de ciências criminais. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, n.º 24, ano 6, 1998.

PRADO, Luiz Regis. *O novo tratamento penal da lavagem de dinheiro (Lei 12.683/2012)*. São Paulo Ed: Revista dos Tribunais, 2012.

Projeto inibe lavagem de dinheiro com prêmios de loterias.  
Disponível:<<http://www.alvarodias.com.br/2013/11/aprovado-projeto-que-inibe-lavagem-de-dinheiro-com-premios-de-loterias/>>. Acesso 23 Jan. 2015.

SALVO, Mauro. *Lavagem de Dinheiro e o Mercado Imobiliário de Porto Alegre: inconsistências e vulnerabilidades*.  
Disponível:<[http://cdn.fee.tche.br/eeg/6/mesa3/Lavagem\\_de\\_Dinheiro\\_e\\_Mercado\\_I mobiliario\\_de\\_Porto\\_Alegre-inconsistencias\\_e\\_vulnerabilidades.pdf.](http://cdn.fee.tche.br/eeg/6/mesa3/Lavagem_de_Dinheiro_e_Mercado_I_mobiliario_de_Porto_Alegre-inconsistencias_e_vulnerabilidades.pdf.)>. Acesso 19 Jan 2015.

SILVA, Cesar Antonio da. *Lavagem de Dinheiro: uma nova perspectiva penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. Lavagem de capitais e alterações decorrentes da lei 12.683/2012 (parte 1). Disponível:<  
<http://marcelorodriguesdasilva56.jusbrasil.com.br/artigos/121942296/lavagem-de-capitais-e-alteracoes-decorrentes-da-lei-12683-2012-parte-1>>. Acesso 20 dez 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. São Paulo Ed. Juspodivm, 2013.

TONDINI, Bruno. *Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, história y aspectos operativos*. Buenos Aires: Centro Argentino de Estudios Internacionais, 2008.

TORRES, Heleno. *Direito tributário internacional: planejamento tributário e operações transnacionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VILARDI, Celso Sanchez. *O crime de lavagem de dinheiro e o início da sua execução*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, São Paulo, n 47, março 2004.



